



PARECER JURÍDICO Nº 327/2025/LC

I – PREÂMBULO

Consulente: Departamento de Licitações;

Modalidade: Inexigibilidade de Licitação;

Prestador: PINHAO PRODUCOES E EVENTOS LTDA.

Objeto: Contratação de empresa especializado para prestação de serviços de Elaboração de Projeto Básico de Arquitetura Cênica, Assessoria Técnica durante a obra e Projeto Executivo de climatização – Anfiteatro do Complexo Cultural do Município de Lucas do Rio Verde-MT.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. ART. 74, III C/C ART. 6º, XVIII DA LEI Nº 14.133/21. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES NECESSÁRIAS.

II - DA CONSULTA

Trata-se de procedimento administrativo de Inexigibilidade de Licitação que visa a Contratação de empresa especializado para prestação de serviços de Elaboração de Projeto Básico de Arquitetura Cênica, Assessoria Técnica durante a obra e Projeto Executivo de climatização – Anfiteatro do Complexo Cultural do Município de Lucas do Rio Verde-MT.

Seguem juntados aos autos encaminhados a esta procuradoria:

a) Designação de comissão permanente de licitação, bem como publicação do ato em Diário Oficial;

b) Solicitação para a licitação e Documento de Formalização da Demanda (DFD);





- c) Justificativa para a escolha do fornecedor e do preço ofertado;
- d) Justificativa de facultatividade de ETP;
- e) A análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- f) Termo de Referência;
- g) Pesquisa de preços e instrumentos utilizados para justificá-lo, tais como contratos;
- h) Justificativa da não utilização de tabela SINAP;
- i) Cronograma físico-financeiro
- j) Atestados de capacidade técnica,
- k) Balanços patrimoniais de 2023 e 2024;
- l) Proposta apresentada pela empresa;
- m) Julgamento da documentação para inexigibilidade de licitação;
- n) Análise de proposta para inexigibilidade de licitação;
- o) Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral;
- p) Certidões de regularidade fiscal e tributária federal, estadual e municipal, dentro do prazo de validade;





- q) Certificado de Regularidade do FGTS-CRF;
- r) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- s) Certidão de falência e recuperação judicial dentro do prazo de validade;
- t) Ato constitutivo e declarações unificadas;
- u) Certidão simplificada da JUCEPAR;
- v) Currículo atualizado do responsável técnico;
- w) Certidão de registro junto ao CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, e/ou CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo, da pessoa física;
- x) Certidão Negativa de Empresa Inidôneas expedida junto ao TCU;
- y) Consulta ao Cadastro de Fornecedores com restrição, em que se constatou que a empresa parceira não possui restrições em sua titularidade;
- z) Consulta à relação de empresas inidôneas e suspensas de licitar e contratar com o Poder Público do TCE/MT;
- aa) Autorização da autoridade competente para realização da contratação direta;
- bb) Declaração contábil acerca da existência de dotação orçamentária suficiente para suportar a despesa, bem como da sua compatibilidade com a PPA e LDO;





cc) Minuta de Contrato;

Na sequência, o processo foi remetido a esta Procuradoria Jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos prescritos na Lei Federal n. 14.133/2021.

Este parecer, portanto, tem o escopo de assistir o Município no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória do procedimento.

É o sucinto relatório.

Passa-se a apreciação.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA

A) Das Disposições Preliminares;

A minuta em apreço foi encaminhada a esta Procuradoria Jurídica, para fins de análise da legalidade da pretensa inexigibilidade de licitação em atendimento ao parágrafo único do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

Em assim sendo, desde já alerto a autoridade competente de que a análise aqui efetuada se restringe aos aspectos jurídico-formais do procedimento, de modo que não compete a este parecerista adentrar ao mérito de conveniência e oportunidade do ato praticado. Portanto, é de suma importância que se dê a prudente justificativa ao ato que se pretende realizar, considerando que recairá sobre a autoridade solicitante a responsabilidade por sua adequação ao interesse público.

B) Da adequação da compra direta por inexigibilidade;



É cediço que as compras e contratações de serviços pela Administração Pública, via de regra, devem ser precedidas por licitação, garantido os princípios regedores da matéria, principalmente os da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência (art. 37, XXI, da CF/88).

Existem, porém, situações nas quais o legislador optou por assegurar que as contratações públicas sejam realizadas de forma direta, como nos casos de inexigibilidade de licitação que estão elencados pelo art. 74 da Lei 14.133/21.

Em tais situações, diferentemente do que ocorre nas hipóteses de dispensa de licitação, a competição licitatória não é possível, uma vez que o elemento subjetivo da contratação é fator que condiciona a sua realização. Dito de outro modo, a escolha do fornecedor do bem ou prestador do serviço é justificada na exclusividade, singularidade ou reconhecimento artístico da empresa ou profissional a ser contratado.

Porém, a contratação direta não pode significar uma contratação informal. À *contrário sensu*, a Administração Pública deve realizar todo o planejamento interno necessário para que seja possível a futura aquisição do bem ou serviços que se busca adquirir, comprovando que a situação encarada pelo procedimento se enquadra dentre as hipóteses legalmente previstas, mesmo porque, conforme preceitua Marçal Justen Filho “*não há margem de discricionariedade acerca da observância de formalidades prévias*”.

Neste íterim, considerando tal necessidade, segundo o servidor responsável pela elaboração do Termo de Referência e solicitação de abertura do certame, a situação invoca-se por se enquadrar no disposto pelo art. 74, III, da Lei n. 14.133/2021, que preceitua *in verbis*:





Art. 74. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

Em complemento a isso, dispõe o § 3º do mesmo dispositivo:

§ 3º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Observe que o dispositivo supramencionado permite que o administrador realize a contratação de profissionais ou empresas que desenvolvam serviços técnicos enumerados pelo art. 6º, inciso XVIII, da Lei nº. 14.133/21, que contenham notória especialização em sua área de atuação e que o trabalho desenvolvido por esta seja essencial e o mais adequado para a plena satisfação do interesse público.

Verifica ainda que o referido dispositivo considera como “*serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a [...] estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos*”.

Dos autos, em especial do Termo de Referência colacionado, vislumbro que a contratação da empresa especializada possui por intuito a elaboração de projeto básico, pelo que, da análise objetiva do objeto, vislumbro o enquadramento da questão nos permissivos legais citados alhures.





De todo modo a avaliação quanto a notória especialização da empresa deve ser realizada de forma cautelosa pela administração, eis que esta constatação se encontra localizada às margens da subjetividade, pelo que é essencial trazer à baila o conceito a respeito do referido requisito trazido do ilustríssimo doutrinador José dos Santos Carvalho Filho apresenta em seu livro Manual de Direito Administrativo:

*“Aqueles que desfrutem de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. A Lei considera o profissional ou a empresa conceituada em seu campo de atividade. Tal conceito deve ter vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, **desempenho anterior**, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero”*

Acerca do tema, cumpre referir e trazer à tona as lições de Marçal Justen Filho:

*“A contratação de serviços, nos casos do inc. II do art. 25, visa a obter não apenas uma utilidade material. É evidente que interessa à Administração a produção de um certo resultado, mas a contratação também é norteadada pela concepção de que esse resultado somente poderá ser alcançado se for possível contar com uma capacidade intelectual extraordinária. **O que a Administração busca, então, é o desempenho pessoal de ser humano dotado de capacidade especial de aplicar o conhecimento teórico para a solução de problemas do mundo real**”. (JUSTEN FILHO, Marçal, Pedro. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos São Paulo: Dialética, 2012., p. 418).*

Neste diapasão, o Tribunal de Contas da União – TCU se manifestou no Acórdão nº 1.039/2008, 1ª Câmara, tendo como relator o Ministro Marcos Bemquerer Costa, neste sentido:

“Tratando-se de exceção à regra geral de licitar, o art. 25, caput e inciso II, da Lei n. 8.666/1993 preconiza que, além da inviabilidade de competição, a contratação de serviços com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes pressupostos: a) que sua natureza seja singular, impedindo o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores. Saliente-se, nesse tocante, que serviço de natureza singular é aquele





caracterizado por marca pessoal ou coletiva (quando realizado por equipe), que o individualiza em relação aos demais; b) que o executor possua notória especialização. O art. 25, § 1º da Lei n. 8.666/93, oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais sejam: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades". (Grifo nosso).

Nessa feita, nota-se que a notória especialização é aquela obtida por empresas e profissionais que vão além do "campo comum" de atuação dos demais, porque aquelas, diferentemente destas, por meio de vários indicativos, demonstram que são as mais aptas a executar o serviço necessitado pela administração.

Se levado a cabo o conceito acima reproduzido, é de se concluir que a empresa que se pretende contratar pode ser enquadrada na situação excepcional prevista pelo art. 74, III da Lei nº. 14.133/21, visto que apresentou notória especialização relativo a desempenho anterior, mediante portfólios com os serviços executados.

Há ainda que se investigar o vínculo de causalidade existente entre os portfólios apresentados e o contratado para que reste assegurado que foi realmente o contratado quem desempenhou/executou o serviço objeto dessa contratação.

Diante disso, como supedâneo em uma análise estritamente legalista, com base nos documentos que balizam o processo e no exposto pelo art. 74, III da Lei 14.133/21, opino pela possibilidade jurídica da utilização da inexigibilidade de licitação para o caso em análise.

C) Dos Requisitos Legais;

Uma vez superada a análise quanto à viabilidade da utilização da



inexigibilidade de licitação, é de suma importância proceder a uma rigorosa avaliação quanto aos requisitos legais indispensáveis a sua perfectibilização.

Verifica-se que a Lei 14.133/21 preconiza que o art. 72 da Lei 14.133/21, notadamente, ao exposto pelos incisos VI e VII, os quais disciplinam:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

Olhando-se detidamente ao exposto pela norma infraconstitucional, chega-se à conclusão de que é primordial para a correta instrução do feito que o preço a ser adimplido seja devidamente justificado. Esta exigência tem por escopo evitar possíveis práticas de sobrepreços e prejuízos ao erário.

Como dito anteriormente, a inexigibilidade de licitação não pode ser vista como uma forma informal de contratação, sendo necessário que se encartem aos autos procedimentais documentos que comprovem que o processo é o mais adequado ao interesse público.

No que tange à tal justificativa o TCU, através do Acórdão nº. 1565/2015, fixou a seguinte tese:

A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas.

In casu a justificativa de preço ampara-se em instrumentos públicos



celebrados pela empresa com outros órgãos públicos, os quais demonstram que o preço ofertado se enquadra no preço praticado no mercado.

Outro requisito encampado pelo art. 72 da Lei 14.133/21 é o de que deve ser evidenciada a razão para a escolha do fornecedor. Em razão da natureza do objeto que se pretende contratar, foram lançadas as justificativas específicas que visam subsidiar a escolha da empresa contratada.

Constam ainda dos autos a declaração contábil que atesta a existência de dotação orçamentária suficiente para suportar a despesa, bem como a sua compatibilidade com a LDO e PPA.

Seguem igualmente acostados os documentos concernentes a habilitação da empresa, sendo possível verificar a sua habilitação jurídica para o fornecimento do objeto, assim como sua qualificação técnica e econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista. Aliás, tal fato é atestado pela autoridade competente em sua análise a tais documentos.

De mais a mais, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente procedimento, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pela secretaria competente com base em parâmetros técnicos objetivos, para melhor consecução do interesse público.

No que tange ao Estudo Técnico Preliminar exigido pela Lei 14.133/21 consigna-se que consiste em documento que integra a fase de planejamento das contratações públicas no âmbito da Administração Pública e tem o objetivo de demonstrar a real necessidade que justifica a contratação ou aquisição, analisar a viabilidade técnica de implementá-la, bem como construir o arcabouço básico para elaborar o Termo de Referência.



O Decreto Municipal nº 6.252/23 (artigo 15, inciso I, alínea c) dispõe que é facultativa a elaboração do Estudo Técnico Preliminar para os casos de *“contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, quando a simplicidade do objeto ou o modo de seu fornecimento puder afastar a necessidade de estudo técnico preliminar e análise de risco, o que deverá ser devidamente justificado nos autos”*.

No caso dos autos, vislumbra-se que se enquadra na hipótese acima explanada, estando dispensada a administração de apresentação de estudo técnico preliminar, conforme dispõe o dispositivo supra.

Para o caso *sub examine* é importante mencionar e aplicar analogicamente o contido no artigo 176, § 3º do Regimento Interno do TCE-MT (aprovado pela Resolução Normativa nº 10/2017 - TP), que preceitua:

§ 3º. Será emitido parecer prévio, favorável ou contrário à aprovação das contas anuais, explicitando os elementos e fundamentos de convicção e ressaltando o fato de **que a manifestação se baseou, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida.** (Grifo nosso)

Desse modo, a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e minuta do Contrato apresentado, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/21. Não se incluem no âmbito de análise deste parecerista os elementos técnicos pertinentes à perfectibilização do contrato, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município, os quais são absolutamente responsáveis pelas informações carreadas ao presente procedimento aditivo.



D) Das Disposições Gerais;

No formado parágrafo único do art. 53 da Lei nº. 14.133/21, citado alhures, **competete a esta Procuradoria Jurídica, tão-somente, o exame prévio quanto aos aspectos jurídico-formais do procedimento, bem como da respectiva minuta do termo aditivo.**

Assim, no desempenho da função de assessoramento deste órgão jurídico, cumpre-nos alertar à autoridade Administrativa sobre **a importância da devida motivação de seus atos**, na medida em que recairá sobre esta a responsabilidade acerca da oportunidade e conveniência na escolha do objeto e do seu planejamento quantitativo.

IV - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, restrito aos aspectos jurídico-formais da matéria, abalizado nos elementos que acompanham a Solicitação apresentada pelo Consulente, esta Advogada Pública Efetiva opina **FAVORAVELMENTE** à Inexigibilidade de Licitação para a Contratação de empresa especializado para prestação de serviços de Elaboração de Projeto Básico de Arquitetura Cênica, Assessoria Técnica durante a obra e Projeto Executivo de climatização – Anfiteatro do Complexo Cultural do Município de Lucas do Rio Verde-MT.

É o parecer, *s.m.j.*

Lucas do Rio Verde-MT, 09 de outubro de 2025.

Raissa C. de A. Araujo
Advogada Pública
OAB/MT Nº 24.390/





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B61D-73F2-5D4D-6AE3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RAISSA CRISTHINE DE ALMEIDA ARAUJO (CPF 046.XXX.XXX-42) em 09/10/2025 13:27:17

GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://lucasdorioverde.1doc.com.br/verificacao/B61D-73F2-5D4D-6AE3>